

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE ECONOMIA

---

RELATÓRIO

---

PROJETO DE DECRETO-LEI -  
ALTERA O REGIME JURÍDICO DA OURIVESARIA E DAS CONTRASTARIAS,  
APROVADO PELA LEI N.º 98/2015,  
DE 18 DE AGOSTO - MPMA - (REG. DL 531/2016)

PONTA DELGADA  
04 DE MAIO DE 2017

|   |                        |
|---|------------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                        |
| ARQUIVO   |                        |
| Entrada <u>1510</u>                                     | Proc. n.º <u>08-06</u> |
| Data: <u>04/05/04</u>                                   | N.º <u>19181</u>       |



**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o Projeto de Decreto-Lei - Altera o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, aprovado pela Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto - MPMA - (Reg. DL 531/2016).

---

**1.º. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

---

**2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

---

O presente Projeto de Lei tem por objeto - cf. artigo 1.º - alterar “o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC), aprovado em anexo à Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto”.

O proponente começa por referir que “O presente decreto-lei concretiza uma das medidas inscritas no Programa SIMPLEX+2016, a alteração do regime jurídico da ourivesaria e contrastaria”.

Assim, preconiza-se materializar os seguintes objetivos:

- i. “procede-se à simplificação do acesso à atividade, sendo que os operadores económicos passam a poder iniciar a sua atividade após a realização de uma



- mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor, acompanhado do pagamento das taxas respetivas”.
- ii. “procede-se à eliminação da duplicação de pedidos de início de atividade nos casos das atividades industriais e de prestamista”.
  - iii. “permite-se que na mera comunicação prévia por estabelecimento, agora concedida por tempo indeterminado, os operadores económicos indiquem as atividades principais e acessórias aí realizadas”.
  - iv. “alargam-se as situações de marcação e ensaio facultativo, como sejam alguns artigos de autor, bem como matérias-primas destinadas ao fabrico de objetos (nomeadamente barras, chapas, folhas, laminas, fios, bandas, tubos), exceto quando sejam diretamente comercializados ao público, em cujo caso devem conter as mesmas garantias que os restantes artigos com metais preciosos, a exemplo do que acontece noutros Estados Membros da União Europeia”.
  - v. “procedeu-se à simplificação e uma generalizada liberação na forma de disponibilização dos artigos com metal precioso para venda, como seja, o sistema de videovigilância facultativo, a disposição dos mesmos artigos nas montras e as comunicações às entidades oficiais, tendo-se igualmente uniformizado o limite máximo de pagamento em numerário em todas as transações comerciais”.
  - vi. “Permite-se ainda, substituir a tradicional informação ao consumidor em papel, por disponibilização da mesma em formato eletrónico”.
  - vii. “elimina-se a obrigação de existência de um avaliador por cada estabelecimento, sendo substituído pela disponibilização ao consumidor de uma lista de avaliadores para sua livre escolha”.
  - viii. “visa-se ainda permitir a exposição de artigos com metal precioso de forma ocasional e esporádica com regras simplificadas, definindo-se concretamente os seus direitos e deveres, exigindo-se apenas uma simples comunicação que



permita a fiscalização, designadamente em feiras, leilões, galerias e outros eventos”.

- ix. “reforça-se a fiscalização com a presença da INCM nessa tarefa, diminuindo-se o montante das coimas de forma a uniformizar com regimes semelhantes”.
- x. “elimina-se a taxa mínima por lote, bem como o regime bonificado associado”.

---

### 3º. CAPÍTULO - SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer de **voto favorável** ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer de **abstenção** ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** emite parecer de **abstenção** ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer de **abstenção** ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



---

4.º. CAPÍTULO - CONCLUSÕES E PARECER

---

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por **maioria**, com os votos favoráveis do PS, e com a abstenção do PSD, CDS/PP e BE, nada ter a opor ao presente Projeto de Decreto-Lei.

Ponta Delgada, 04 de maio de 2017.

O Relator

---

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

---

Miguel Costa